



Prefeitura Municipal de Potiraguá — BA
Diário Oficial do Município

SUMÁRIO

EXECUTIVO

EXTRATO DE CONTRATO: PREGÃO PRESENCIAL Nº 052/2017.

LEI ORDINÁRIA Nº 011/2017.

PARECER 045/2017/PGM .



PREFEITURA MUNICIPAL DE POTIRAGUÁ – BAHIA
CNPJ: 13.752.191/0001-90



EXTRATO DE CONTRATO
Ao Pregão Presencial Nº 052/2017

CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE POTIRAGUÁ, Estado da Bahia, pessoa jurídica de direito público interno, CNPJ nº 13.752.191/0001-90, com sede a Praça Rita Maria Alves, nº 01, Centro, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, Sr. Jorge Porto Cheles.

CONTRATADA: A empresa **EDNALDO SERGIO MAIA DA SILVA-ME**, inscrita no CNPJ: 63.224.471/0001-01, situada à Rua Manoel Pires, 35-B – Centro – Iguai/BA – 45280-000.

OBJETO: O objeto deste contrato, é aquele estipulado no Edital do Pregão Presencial nº 052/2017, ou seja, a contratação de empresa do ramo para locação e operacionalização de estrutura física para realização da Festividade Tradicional do 16º Micarjão.

FUNDAMENTO LEGAL: O presente contrato é regido, integralmente, pelas Leis Federais nºs 10.520/02 e 8.666/93, no que for pertinente, além do Decreto Municipal nº 24/2013 e das diretrizes editalícias.

VIGÊNCIA: A vigência deste contrato dar-se-á a partir da data de sua assinatura até 31 de Dezembro de 2017, podendo ser prorrogado desde que observadas as disposições do Art. 57 da Lei 8.666/93.

VALOR: O valor do presente instrumento limita-se a R\$ 32.000,00 (Trinta e Dois Mil Reais).

CONDIÇÕES DE PAGAMENTO: Os pagamentos devidos à contratada serão efetuados através de ordem bancária ou crédito em conta corrente.

Potiraguá - Bahia, 08 de Agosto de 2017.

MUNICÍPIO DE POTIRAGUÁ - CONTRATANTE
Jorge Porto Cheles - Prefeito



**PREFEITURA MUNICIPAL DE POTIRAGUÁ – BAHIA
GABINETE DO PREFEITO**



LEI ORDINÁRIA Nº 011/2017

Em 16 de agosto de 2017

“Autoriza o Poder Executivo a doar imóveis de sua propriedade ao Fundo de Arrendamento Residencial – FAR, representado pela Caixa Econômica Federal.”

O Prefeito Municipal de Potiraguá, Bahia,

O Povo do Município de Potiraguá, por seus representantes, decretou e eu, em seu nome, e sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º- Fica o Poder Executivo Municipal, autorizado a doar ao FAR – Fundo de Arrendamento Residencial, regido pela Lei Federal nº 10.188/2001, representado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, responsável pela gestão do fundo financeiro e operacionalização do PMCMV, para o fim de promover a construção de moradias no âmbito do PMCMV – Programa Minha Casa Minha Vida o imóvel relacionado abaixo:

1) Um terreno situado na margem direita do Córrego do Nado, neste Município de Potiraguá com área de 24.100M2 (vinte e quatro mil e cem) metros quadrados registrada sob o número 52 no livro Nº 02, fls 52 em 22 de janeiro de 1976 no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Itapetinga -Bahia

Parágrafo Único. O imóvel mencionado neste artigo têm sua avaliação baseada na Lei 15/2001 do Código Tributário Municipal, avaliado no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), e são por esta Lei desafetado de sua natureza de bem público e passam a integrar a categoria de bens dominiais.

Art. 2º Fica autorizado o Chefe do Poder Executivo dar nova destinação a presente área ficando destinada a construção de casas populares do Programa Minha Casa Minha Vida.

Art. 3º- O bem imóvel descritos no artigo 1º desta lei será utilizado exclusivamente no âmbito do PMCMV – Programa Minha Casa Minha Vida, para famílias com renda mensal enquadrados na Faixa de 0 a 3 salários mínimos , e constarão dos bens e direitos integrantes do patrimônio do Fundo Financeiro, com fins específicos de manter a segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições:

— Praça Rita Maria Alves, Nº 01 – Centro – Potiraguá/Ba. – Telefone (73) 3285 - 2170



**PREFEITURA MUNICIPAL DE POTIRAGUÁ – BAHIA
GABINETE DO PREFEITO**



- I – não integram o ativo da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL;
- II -não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL;
- III –não compõem a lista de bens e direitos da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial;
- IV – não podem ser dados em garantia de débito de operação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL;
- V – não são passíveis de execução por quaisquer credores da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por mais privilegiados que possam ser;
- VI – não podem ser constituídos quaisquer ônus sobre o imóvel.

Art. 4º- Os imóveis, objeto desta doação, ficarão isentos do recolhimento dos seguintes tributos:

- I – ITBI – Imposto de Transmissão de Bens Imóveis, quando da transferência do FAR aos futuros mutuários;
- II – IPTU – Imposto Predial e Territorial Urbano, enquanto permanecerem sob a do FAR.
- III – ISSQN - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, quando da execução da obra do imóvel pela empresa vencedora da proposta.

Art. 5º- A doação de que trata a presente Lei fica condicionada à contratação do empreendimento entre a Caixa Econômica Federal e a empresa vencedora do Chamamento Público para a construção das moradias.

Art. 6º O beneficiado pela doação está obrigado a iniciar o presente programa no prazo máximo de 03 anos a contar da assinatura do referido programa, sob pena de retrocessão do imóvel, após o devido processo administrativo

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito do Município de Potiraguá, Estado Bahia, aos dezesseis dias do mês de agosto de dois mil e dezessete.

JORGE PORTO CHELES
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE POTIRAGUÁ – BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



PARECER 045/2017/PGM

Procedência: Secretaria Municipal de Administração e Finanças

Interessada: WFL Distribuição e Comércio Ltda -ME

Contrato Administrativo: 138/2017

Pregão Presencial nº: 035/2017

Data: 16/08/2017

Ementa: *CONTRATO ADMINISTRATIVO. Aquisição de bens. Fornecimento de eletrodomésticos. Entrega não realizada. Inexecução total. Inadimplemento. Rescisão unilateral do contrato. Sanções administrativas. Multa. Declaração de inidoneidade. Indenização de eventuais prejuízos. Recurso. Direito ao contraditório e à ampla defesa.*

I - **RELATÓRIO**

I.1. O senhor Secretario Municipal de Administração, Sr. Diego Santos Cheles, solicita a esta Procuradoria Geral do Município **exame** e **parecer** a respeito das providências que devem ser tomadas em relação ao inexecução do contrato administrativo 138/2017 referente a requisições efetuadas pela Secretaria Municipal de Educação e não entregues pela empresa vencedora do Pregão Presencial nº 035/2017.

I.2. A consulta foi formulada nos seguintes termos:

“ A Secretaria Municipal de Educação requisitou da Secretaria Municipal de Administração e Finanças, a compra de eletrodomésticos relacionados na solicitação de produtos anexa aos autos do processo administrativo 003/2017 que apura a inexecução do contrato, sendo que após diversas tentativas de solicitar a entrega dos referidos produtos a empresa não entregou e nem justificou o motivo do descumprimento do contrato.



PREFEITURA MUNICIPAL DE POTIRAGUÁ – BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO



“ Solicitamos orientação a respeito das providências a serem tomadas por esta Secretaria em relação aos fatos narrados no expediente supra”

I.3. Em 14/08/2017, para a correta análise da questão e posterior elaboração de parecer jurídico, esta PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO, solicitou à Consultante o envio de cópia do inteiro teor do processo de licitação ou de dispensa/inexigibilidade de licitação, bem como cópia do contrato administrativo celebrado com a empresa vencedora.

I.4. Em 15/08/2017, a Secretaria Municipal de Administração, encaminhou a cópia do processo licitatório, referente à aquisição de eletrodomésticos das diversas secretarias municipais do Município de Potiraguá.

I.5. Pelo exame da documentação enviada, verifica-se que o Município de Potiraguá, através de licitação pública, **Pregão Presencial n.º 035/2017**, processo administrativo 072/2017 – instaurada para aquisição de eletrodomésticos para as diversas secretarias municipais, selecionou, como vencedora, a empresa WFL-Distribuição e Comercio Ltda – **ME** , que ofertou o preço final total no limite de R\$ 62.050,00 (sessenta e dois mil e cinquenta reais)

I.6. Em decorrência do processo licitatório, o Município de Potiraguá, por intermédio de sua Secretaria Municipal de Administração e Finanças, celebrou com a referida empresa vencedora da licitação – a empresa *WFL Distribuição e Comercio Ltda – ME* –, na data de 30/06/2017, o **contrato administrativo n.º 138/2017** para aquisição de eletrodomésticos para as secretarias municipais, sendo que em 31 de julho de 2017 a empresa foi notificada pessoalmente e pelo Diário Oficial dos Municípios, para proceder a entrega dos eletrodomésticos no prazo de 72 horas sob penas de rescisão do contrato e aplicação das sanções nele discriminadas.

I.7. Nos documentos enviados **não há** comprovação da entrega dos eletrodomésticos , nem do pagamento do preço e nem nota de empenho, o que, entretanto, se pode deduzir haja vista a afirmação do S.r Secretário de Municipal de Administração e Finanças de que não houve a entrega da solicitação de produtos requisitada.



PREFEITURA MUNICIPAL DE POTIRAGUÁ – BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



II - PARECER

II.1. Conforme consta das cláusulas e condições previstas no processo licitatório (Pregão Eletrônico n.º 035/2017) e, também, no CONTRATO ADMINISTRATIVO n.º 138/2017, a CONTRATADA, empresa WFL Distribuição e Serviços Ltda – ME, estava obrigada a entregar os eletrodomésticos elencados no contrato administrativo 138/2017 (Cláusula Segunda item 2.6 do contrato)

II.2. A entrega deveria ser feita no prazo de 72 horas, no Departamento de Compras da Secretaria Municipal de Administração e Finanças localizada no prédio da Prefeitura Municipal de Administração e Finanças.

II.3. Em consonância com o previsto no CONTRATO ADMINISTRATIVO (Cláusula oitava), a empresa CONTRATADA estava, também, obrigada a “*arcar com os possíveis prejuízos causados à CONTRATANTE por atos e serviços de seus empregados, quando evidenciada culpa da CONTRATADA, seja por ação ou omissão*”; além de “*responsabilizar-se por multas, indenizações ou despesas impostas à CONTRATANTE por autoridade competente, em decorrência do descumprimento deste contrato, ou de qualquer de suas condições, pela CONTRATADA*”; e, inclusive, se for o caso, mas não exclusivamente, “*indenizar a CONTRATANTE da diferença de custo para contratação de outro licitante*”.

II.4. Ainda, em consonância com a LEI (art.s 79 e 87 da Lei Federal n.º 8.666/93) e, também, com o preceituado no CONTRATO ADMINISTRATIVO, na hipótese de descumprimento total ou parcial do contrato, caracterizando a inadimplência da CONTRATADA, o CONTRATANTE deve promover, unilateralmente, a rescisão do contrato e aplicar à CONTRATADA as sanções previstas no art. 87 da Lei de Licitações, facultada a defesa prévia do interessado, bem como oficiar o Ministério Público para que tome as medidas penais cabíveis.

II.5. Ora, pelo exame da documentação encaminhada no presente expediente, verifica-se que a empresa WFL Distribuição e Comercio Ltda – ME, vencedora do pregão eletrônico n.º 035/2017, **descumpriu o contrato**, haja vista que não entregou os eletrodomésticos requeridos.

II.6. O ato praticado pelo CONTRATANTE constitui **grave infração contratual**, caracterizando a **INEXECUÇÃO TOTAL** do contrato, o que enseja a sua **rescisão unilateral** por parte da Administração Pública, nos termos do previsto no art. 79,



PREFEITURA MUNICIPAL DE POTIRAGUÁ – BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



inciso I, da Lei Federal n.º 8.666/93, além da aplicação das **sanções** cabíveis (art. 87 da Lei Federal n. 8.666/93 e art. 7º da Lei Federal n.º 10.520/2002), especificamente, de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor do contrato, e da declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública.

A penalidade de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública deverá ser aplicada pelo prazo máximo 5 (cinco) anos, ou enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade.

II.7. Cumpre ressaltar, contudo, que a rescisão contratual, as sanções administrativas e, ainda, a imposição ao CONTRATANTE da obrigação de reparar os eventuais prejuízos causados pelo inadimplemento, que **deverá ser formalizada, motivadamente**, nos autos do processo administrativo, assegurando ao CONTRATADO o contraditório e ampla defesa.

II-8 Assim, nos termos do art. 78, § único, art. 79, e art. 109, inciso I, letra “ e”, da Lei Federal n.º 8.666/93, a Administração Pública deverá intimar o CONTRATANTE para apresentar **recurso**, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da data da intimação do ato. E, somente após a decisão do RECURSO ou na hipótese de não interposição no prazo legal, é que a Administração Pública poderá, efetivamente, rescindir o contrato, aplicar as sanções cabíveis e exigir o ressarcimento devido.

II.09. Quanto à aquisição dos eletrodomésticos considerando a rescisão do contrato administrativo 138/2017, a Administração Pública poderá, com fundamento no art. 24, inciso XI, da Lei Federal n.º 8.666/93, aproveitar a licitação anterior, seguindo a ordem de classificação dos licitantes remanescentes, mas, nessa hipótese, estará obrigada a considerar o valor e as condições da proposta do licitante vencedor, e não o valor da proposta do próprio licitante remanescente.

O licitante remanescente, se quiser aceitar o contrato – é ato voluntário e não compulsório –, deverá fazê-lo pelo preço e condições do contrato inicial, sendo que o valor poderá ser atualizado se decorrido o prazo para reajuste previsto no edital e no contrato.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE POTIRAGUÁ – BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO**



II.10. A Administração Pública, entretanto, caso entendam mais conveniente, ao invés de aproveitar a licitação anterior, poderá optar pela instauração de novo processo de licitação para a compra dos eletrodomésticos de que necessita.

Há de observar-se e ter a ciência que os atos da Administração Pública buscam a satisfação do interesse público, e os contratos administrativos possuem e guardam características próprias, sendo-as regidas pelos princípios basilares da Administração Pública, visto no art. 37 da Constituição Federal. Sendo revestidos de prerrogativas para o seu exercício, dentre eles o poder de rescisão por conveniência do interesse público, ou *in casu* pelos fatos e direito expostos.

A inexecução e a rescisão do contrato são reguladas pelos arts. 58, inciso II e 77 a 80, seus parágrafos e incisos da Lei Federal nº 8.666, de 21/6/93, com alterações decorrentes das Leis Federais nos 8.883, de 8/6/94, 9.032, de 28/4/95, o 9.648, de 27/5/98 e 9.854, de 27/10/99.

Ainda, preceitua o art. 77 e 78 da Lei nº 8.666/93, *in verbis*:

Art. 77. A inexecução total ou parcial do contrato enseja a sua rescisão, com as consequências contratuais e as previstas em lei ou regulamento.

Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato:

[...]

II - o cumprimento irregular de cláusulas contratuais, especificações, projetos e prazos;

III - a lentidão do seu cumprimento, levando a Administração a comprovar a impossibilidade da conclusão da obra, do serviço ou do fornecimento, nos prazos estipulados;

[...]

V - a paralisação da obra, do serviço ou do fornecimento, sem justa causa e prévia comunicação à Administração;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE POTIRAGUÁ – BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO**



III - CONCLUSÃO

III.1. Diante de todo o exposto, ante as considerações acima, uma vez caracterizada a *inexecução total* do contrato pelo CONTRATANTE, **entendo** que o Município de Potiraguá, por intermédio da Secretaria Municipal de Administração e Finanças, deve:

- a) promover a **rescisão unilateral** nos termos do previsto no art. 79, inciso I, da Lei Federal n.º 8.666/93;
- b) aplicar as **sanções** cabíveis (art. 87 da Lei Federal n. 8.666/93 e art. 7º da Lei Federal n.º 10.520/2002), especificamente, pena de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor do contrato, e penalidade de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, na forma da lei;
- c) impor ao CONTRATANTE a obrigação de reparar eventuais prejuízos causados pelo inadimplemento do contrato ao Município de Potiraguá.

III.2. Todas as medidas acima indicadas **devem ser formalizada, motivadamente**, nos autos do processo administrativo de licitação , assegurando ao CONTRATADO o contraditório e ampla defesa; pelo que, nos termos do art. 78, § único, art. 79, e art. 109, inciso I, letra “e”, da Lei Federal n.º 8.666/93, deve-se intimar o CONTRATANTE para apresentar **recurso**, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da data da intimação do ato. E, somente após a decisão do RECURSO ou na hipótese de não interposição no prazo legal, é que a Administração Pública poderá, efetivamente, rescindir o contrato, aplicar as sanções cabíveis e exigir o ressarcimento eventualmente devido.

III.3. Quanto à aquisição dos eletrodomésticos, considerando a rescisão do contrato administrativo nº 138/2017, a Administração Pública poderá, com fundamento no art. 24, inciso XI, da Lei Federal n.º 8.666/93, aproveitar a licitação anterior, seguindo a ordem de



**PREFEITURA MUNICIPAL DE POTIRAGUÁ – BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO**



classificação dos licitantes remanescentes, mas, nessa hipótese, estará obrigada a considerar o valor e as condições da proposta do licitante vencedor, e não o valor da proposta do próprio licitante remanescente.

III.4. A Administração Pública, entretanto, caso entenda mais conveniente, ao invés de aproveitar a licitação anterior, poderá optar pela instauração de novo processo de licitação para a compra dos livros de que necessita.

S.M.J., este é o meu parecer, constante de 7 (sete) laudas numeradas.

À douta consideração superior

BEL. JURACY SILVA VARGES
PROCURADOR JURIDICO DO MUNICIPIO
OAB/BA 29544